

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO: 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL e OUTRAS, já qualificada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem perante V. Exa., respeitosamente, por intermédio de seu procurador infra-assinado, manifestar-se acerca dos pedidos formulados pelo Gestor Judicial no documento do Evento782 ANEXO2:

01 – De plano, registre-se que os pedidos “1” e “2” apresentados no Evento782 ANEXO2 restaram atendidos.

02 – Todavia, os pleitos requeridos nos itens “3”, “4” e “5” não merecem provimento.

03 – Data máxima vênia, mas causa espanto os pedidos apresentados pelo antigo Gestor Judicial, o qual sabidamente, era profundo conhecedor da realidade financeira do Grupo Recuperando.

04 – Para tanto, basta analisar o trecho das Demonstrações Financeiras juntadas no Evento 133 do processo 5005470-20.2019.8.21.0027, relativo ao Incidente de Prestação de Contas do Gestor Judicial:

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional

Chamamos a atenção para às demonstrações financeiras, que indica que a Empresa incorreu no prejuízo de R\$ 13.600 mil durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2022 e, conforme balanço patrimonial nessa data, o saldo de prejuízos acumulados é de R\$ 185.780 mil. Esses eventos ou condições, juntamente com outros assuntos, indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Empresa. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

05 – Como apontado no relatório ora acostado - Demonstrações financeiras 31 de dezembro de 2022 e 2021 da SUPERTEX CONCRETOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual foi assinado pelo Gestor Judicial, pelo contador do grupo recuperando, e chancelado pela auditoria independente, as demonstrações evidenciam a situação de insolvência do grupo recuperando, de modo que mostra-se vital utilizar todos os recursos disponíveis para manutenção das atividades empresariais, adimplir o Plano de Recuperação Judicial homologado e honrar com os tributos correntes.

06 – Acrescente-se que os relatórios apresentados, comprovam a redução da atividade econômica de todas as unidades produtivas por decisão da antiga administração, o que gerou, por consequência, o consumo das reservas de caixa existentes até o encerramento do exercício fiscal de 2021.

07 – Frise-se que as demonstrações financeiras foram validadas pelo Ministério Público Estadual, bem como tiveram parecer favorável da administradora judicial e da contadora que lhe presta assessoria, sendo incontroverso o fato de que *“Esses eventos ou condições, juntamente com outros assuntos, **indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da empresa.** Nossa conclusão não está ressalvada em relação a esse assunto.”*

08 – É notório, pelo volume de concreto comercializado nos últimos 2 anos, comparado com a capacidade instalada de produção e a produção de anos anteriores, que o Grupo apresentou expressiva redução na sua participação em mercados estratégicos, o que acarretou, por consequência, em um encolhimento da matriz produtora e na possibilidade de geração de caixa.

09 – Importante lembrar que o Gestor Judicial recebeu expressiva remuneração pelos serviços prestados, tendo, durante o período da Gestão, utilizado veículo da empresa para realizar todos os seus deslocamentos (a trabalho, pessoais e inclusive viagens em período de férias), sendo que não teve nenhum custo com manutenção, seguro, pedágio e combustível.

10 - Frise-se, que até mesmo a contratação do seguro carta verde para fruição de férias no Uruguai no ano de 2019 foi custeado pelo grupo recuperando conforme demonstra apólice de seguro e comprovante de pagamento acostado.

11 – Soma-se a isto, que o referido Gestor utilizou, para moradia própria, o apartamento 1502 de propriedade do Grupo Recuperando localizado no Condomínio de Vinicius de Moraes.

12 – Sabe-se, que referido imóvel de alto padrão poderia ter sido locado para que o Grupo extraísse uma fonte de renda do imóvel. No entanto, além de não poder locar o imóvel, o Grupo Recuperando ainda era obrigado a custear todas as despesas com condomínio, água, luz, plano de internet com TV por assinatura. Não bastasse isso, ainda foram investidos aproximadamente R\$200.000,00 (Duzentos mil reais) para mobiliar o apartamento, inclusive com a contratação de renomado escritório de arquitetura, sendo tudo definido a critério único e exclusivo do Gestor Judicial.

13 – Ora, inconcebível que na situação em que se encontra a recuperanda fosse empregado expressiva quantia de recursos em um imóvel que não refletiria em ganhos operacionais ao Grupo. A Supertex tem sua atividade precípua na produção e comercialização de concretos e argamassas, sendo que o produto da venda destes insumos é que geram as receitas necessárias para fazer frente as despesas correntes e equalização do seu passivo.

14 – De outra banda, rememore-se, que em 07/07/2023 (Evento751), foi homologado o PRJ, sendo que, ato contínuo, iniciaram os pagamentos dos credores trabalhistas os quais atingem a importância mensal de aproximadamente R\$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) e do credor com garantia real no valor de R\$202.382,43 (duzentos e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

15 - Soma-se a isto, que no dia 31/10/2023 o Grupo iniciou o pagamento dos credores da Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte conforme determinado no PLR.

16 – Outrossim, não se pode deixar de considerar que o aditamento ao Plano de Recuperação foi realizado durante o período de Gestão Judicial do Sr. Gilmar Laguna, todavia, no momento de iniciar o cumprimento do plano do qual ele próprio havia proposto, este apresentou o já apreciado pedido de renúncia.

17 – Não é crível imaginar que o Grupo Supertex com um passivo tributário superior a R\$280milhões, com credores trabalhistas aguardando pelo recebimento do seu crédito a mais de 7 anos (receberão seus créditos no prazo de até 36 meses conforme previsto no plano), e com a necessidade de negociar inúmeros débitos com credores extra concursais que possuem bens operacionais em garantia, agraciem o antigo Gestor com a concessão de um “prêmio” de mais de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

18 – Atender ao pedido do antigo Gestor seria penalizar todos os credores arrolados na recuperação judicial e ainda os funcionários do grupo, os quais tiveram na figura do Gestor Judicial, o líder da equipe. Qual sentimento seria transmitido aos colaboradores que empregam diariamente sua força de trabalho com o objetivo de auxiliar na manutenção das atividades produtivas da empresa ao tomarem conhecimento dos pedidos elencados pelo seu ex-chefe.

19 - Pontuando, há um esforço hercúleo de todos para o fim de cumprir fielmente com o plano de recuperação judicial homologado, bem como com todas as obrigações decorrentes da operação do grupo. Percebe-se, e sem qualquer compromisso com o erro, o Sr. Gilmar Laguna busca impor um ônus ainda mais gravoso ao grupo recuperando, mesmo sendo ele sabedor do contexto financeiro atual.

20 – Saliente-se que na própria renúncia de lavra do Sr. Gilmar Laguna este consignou *"histórico de tentativas fracassadas de equalização do passivo tributário, bem como o momento adverso apresentado pelo mercado"*. Portanto, o Grupo Recuperando possui adversidades que necessitam ser transpostas e são do conhecimento do Sr. Gilmar Laguna.

21 - Importante registrar, para afastar qualquer dúvida de que os requerimentos formulados pelo Sr. Gilmar Laguna não comportam deferimento, o contido na página 09, da manifestação da A.J. – evento 153 do incidente de prestação de contas 5005470-20.2019.8.21.0027, *in verbis*:

"A conta prejuízos acumulados apresentou saldo de R\$13.600.247,00 no ano de 2022, sendo 243% maior do que no ano de 2021. Os ajustes de avaliação patrimonial apresentados não interferem no resultado final, representando apenas o aumento do valor justo de alguns bens no ativo imobilizado".

22 - Portanto, os números apresentados espelham a dura realidade do grupo recuperando.

23 – Concluídas as considerações gerais, que por si só, mostram-se suficientes para reconhecer a improcedência dos pedidos apresentados pelo antigo Gestor Judicial, necessário tecer alguns esclarecimentos de forma sintética e objetiva sobre cada um dos pedidos.

24 – Primeiramente, quanto ao pedido de *"De forma análoga como praxe dos pacotes de remuneração, determinar a transferência do notebook em uso (Patrimônio No. 002059) ou autorizar sua venda pelo valor residual"*, como era de conhecimento do antigo Gestor, todos os colaboradores, enquanto prestam serviços ao grupo recuperando, recebem a posse de um Notebook, via de regra marca Acer ou Dell, todavia, **NENHUM COLABORADOR** foi agraciado com um MACKBOOK, cujo valor de compra em 16/03/2021, conforme demonstra Nota Fiscal em anexo, importava em R\$5.599,99 (cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

25 – Ademais, para o desempenho de suas atividades, não se fazia necessário a utilização deste equipamento, cujo custo é o dobro da média dos equipamentos adquiridos pelo Grupo Recuperando. Nenhuma das atividades desempenhadas pelo Gestor justificam ou exigem a utilização de um Macbook.

26 – Além disto, quando do desligamento dos colaboradores, estes restituem a posse dos referidos bens ao Grupo Recuperando, no entanto, aquele que deveria dar exemplo a equipe a qual coordenou por mais de 4 anos, UNILATERALMENTE, permanece até a presente data com referido bem. Sendo assim, necessária a imediata devolução do equipamento.

27 – Outrossim, em relação ao tópico *"Considerando ser praxe do mercado corporativo a concessão de carro para executivos e, por ter sido de certa forma parte da remuneração no exercício do cargo até o momento, determinar a transferência do veículo atualmente em uso placa QJR-4E30, RENAVAM 01156922485 de propriedade da EZ&M Holding de Participações Societárias LTDA;"*, igualmente não merece prosperar a pretensão do Sr. Gilmar Laguna.

28 – *Prima facie*, importante trazer ao conhecimento do juízo que o referido veículo **MB AMG de Placas QJR-4E30, Avaliado em aproximadamente R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), foi adquirido**, em negociação conduzida pessoalmente pelo Gestor (e que não se adentrará no mérito das péssimas margens negociadas), no dia 18/05/2023, ou seja, menos de **60 DIAS ANTES DO PEDIDO DE RENUNCIA APRESENTADO EM 13/07/2023.**

29 – Ademais, conforme demonstra documento em anexo, o veículo utilizado na maior parte do período em que o Gestor Judicial ficou a frente da administração do Grupo Recuperando foi uma BMW X5 2013/2014, a qual foi adquirida em 09/07/2021 e utilizada até 18/05/2023.

30 - Ainda, foi requerido pelo Sr. Gilmar Laguna que o Grupo recuperando, em eventuais ações judiciais decorrentes do cargo arque com “as custas de honorários e condenação”, tal pretensão não possui previsão legal, tratando-se de “praxe do mercado corporativo”.

31 - Justamente por se tratar de um grupo que se encontra em recuperação judicial, a fiel observância dos termos legais é o norte que deverá ser seguido, inexistindo espaço para concessões, por força de “praxe do mercado corporativo”, tais benesses seria um total desrespeito com aquelas pessoas físicas e jurídicas que devem seguir a ordem imposta pela legislação vigente.

32 - Ainda, recordando, o Sr. Gilmar Laguna, enquanto esteve na condição de Gestor Judicial, auferia expressiva remuneração, igualmente as suas despesas eram custeadas pelo Grupo, diante disto, não há motivo para eventual ônus ser transferido ao Grupo.

33 – Por fim, registre-se que não há previsão legal que ampare o deferimento dos pedidos apresentados pelo Gestor Judicial, os quais, data máxima vênua, apenas reverberam a prevalência do seu interesse pessoal em detrimento dos funcionários que emprestaram amplo apoio durante o período da sua gestão, dos credores que aguardam pelo recebimento dos seus créditos, e da sociedade que clama pela necessidade de manutenção das atividades do Grupo Recuperando.

34 – Por todo o exposto, Requer que o nobre magistrado julgue improcedente os pedidos apresentados pelo antigo Gestor Judicial, determinando a imediata restituição do MacBook ao Grupo Recuperando, uma vez que se trata de um ativo imobilizado.

35 – Derradeiramente, Requer a intimação do Ministério Público e da administradora judicial para que se manifestem sobre os pedidos apresentados pelo Sr. Gilmar Lemes Laguna no Evento 782.

Termos em que. Pede Deferimento.

Santa Maria, RS 01 de novembro de 2023.